

Deliberação nº 30 – 1ª Câmara

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 4003.000047/86-66

Interessado: Dora de Mello Silva Teixeira

Assunto: Consulta sobre possibilidade de registro da obra SISTEMA MOLDECÓPIA DE MOLDES FUNCIONAIS.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

SISTEMA DE MOLDES FUNCIONAIS para costura doméstica e industrial. Edição gráfica, acompanhada de gabaritos. Registrabilidade, no caso.

I – Relatório

DORA DE MELLO SILVA TEIXEIRA, por seu advogado, consulta sobre a possibilidade de registro de sua obra “Sistema Moldecópia de Moldes Funcionais”.

Pelo indeferimento manifestou-se a Dra. Pedrina R. P. Souza, da CJU.

É o relatório.

II – Análise

Realmente, esta Câmara, pela Deliberação nº 39, de 01.10.1980, decidiu que “Um modelo de riscagem para confecção de roupas não caracteriza obra intelectual, para efeito de registro no art. 6º da Lei nº 5988/73”.

Outras manifestações existem, em sentido análogo.

Há que ponderar, no entanto, que o aludido Sistema é apresentado não como mera descrição, em papel datilografado, mas numa verdadeira e cuidada edição gráfica, de 76 páginas, com numerosos desenhos ilustrativos.

Não há como não reconhecer-lhe, assim, a condição de “brochura”, a que alude o art. 6º, I, da LDA.

No caso, embora abundantíssimos os desenhos, o que prevalece é o texto escrito, dos quais aqueles são mero complemento.

III – Voto

O registro portanto, deverá ser efetuado na Biblioteca Nacional, nos termos do art. 17 da Lei nº 5988/73.

Registre-se e comunique-se.

Brasília, 18 de maio de 1986.

Antônio Chaves
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 14.07.86 – Seção I, págs. 10.404 e 10.405

Em nome da Primeira Câmara, acompanho o voto do Conselheiro Relator, que, ao negar a competência da Comissão de Constituição e Justiça para julgar o pedido de habeas corpus, considerou que o caso não se enquadra na competência daquela comissão, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.

Considero que o caso se enquadra na competência da Comissão de Constituição e Justiça, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.

Considero que o caso se enquadra na competência da Comissão de Constituição e Justiça, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.

Considero que o caso se enquadra na competência da Comissão de Constituição e Justiça, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.

Considero que o caso se enquadra na competência da Comissão de Constituição e Justiça, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.

Considero que o caso se enquadra na competência da Comissão de Constituição e Justiça, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.

Considero que o caso se enquadra na competência da Comissão de Constituição e Justiça, que é a de competência exclusiva para julgar habeas corpus quando o réu for preso por crime de responsabilidade.